

REGULAMENTO
E
TABELA DE TAXAS,
TARIFAS,
E
LICENÇAS MUNICIPAIS

NOTA JUSTIFICATIVA

A Tabela de Taxas e Licenças Municipais encontra-se bastante desatualizada face à Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto assim como face à Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro existindo uma diversidade de serviços a prestar pela autarquia que este documento não contempla, pelo que se justifica a sua revisão atendendo a esses factos e também à desatualização dos seus preços.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do art.º 64º do Decreto-Lei n.º 169/99 de 19 de Setembro, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere apresenta a seguinte proposta de Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais , com vista à sua apreciação pública nos termos do disposto no art.º 118º do Código do Procedimento Administrativo e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, TARIFAS, E LICENÇAS MUNICIPAIS

Artigo 1º

Aprovação

Nos termos da lei é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais relativo ao Concelho de Ferreira do Zêzere.

Artigo 2º

Actualização

1 - As taxas e tarifas da tabela anexa são actualizadas ordinária e anualmente, em função dos índices de preços do consumidor publicados pelo INE, dos últimos 12 meses.

2 - A actualização prevista no número anterior efectua-se durante o mês de Dezembro de cada ano, entrando em vigor em Janeiro do ano seguinte.

3 - Independentemente da actualização ordinária referida, pode a Câmara Municipal, sempre que achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária ou a alteração da Tabela.

Artigo 3º

Publicidade dos períodos para renovação das licenças.

Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano deve ser afixado, nos lugares públicos do costume, edital estabelecendo os períodos durante os quais devem ser renovadas as licenças anuais, salvo se, por lei ou regulamento, for fixado prazo ou período certo para a respectiva validação.

Artigo 4º

Liquidação

1 - A liquidação de taxas ou tarifas da Tabela deve ser efectuada com base nos indicadores da Tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

Artigo 5º

Procedimento da liquidação

1 - A liquidação das taxas ou tarifas não cobradas por meio de senhas faz-se nos respectivos documentos de cobrança.

2 - Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deve anotar nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, TARIFAS, E LICENÇAS MUNICIPAIS

Artigo 6º

Erro na liquidação

- 1 - *Verificando-se que na liquidação das taxas ou tarifas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenham resultado prejuízos para o município, deve promover-se de imediato a liquidação adicional.*
- 2 - *O contribuinte deve ser notificado, por mandato ou seguro de correio, para no prazo de 15 dias pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder através do juízo das execuções fiscais.*
- 3 - *Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica cobrança coerciva através do competente serviço de execuções fiscais.*
- 4 - *Quando haja sido liquidada quantia superior à dívida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, devem os serviços promover, oficiosamente e de imediato a restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos da lei.*

Artigo 7º

Isenções

- 1 - *Estão isentas do pagamento de taxas pela concessão de licenças ou autorizações e prestação de serviços municipais, o Estado e seus institutos e organismos autónomos e personalizados, nos termos da lei.*
- 2 - *A Câmara Municipal pode isentar do pagamento total ou parcial de taxas e tarifas, relativas a:*
 - a) *Instituições de solidariedade social e pessoas colectivas de utilidade pública;*
 - b) *Edifícios destinados a sedes de associações culturais, desportivas e recreativas;*
 - c) *Construção de habitação a custos controlados;*
 - d) *Pessoas singulares ou colectivas cuja actividade venha a ser considerada pela Câmara Municipal de especial interesse social, cultural ou económico para o Concelho;*
 - e) *Situação de insuficiência económica, devidamente justificada e comprovada.*
 - f) *Idosos com mais de 65 anos e possuidores do cartão municipal do idoso.*
3. *O uso da isenção prevista nos números anteriores, bem como as isenções previstas em disposições legais, deve ser requerido à Câmara Municipal, acompanhado dos documentos comprovativos da situação invocada, e não desobriga em caso algum à emissão do respectivo alvará de licença.*
4. *Estão isentos do pagamento das taxas fixadas no CAPITULO XIII - Artigo 34º da Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração relativas a habitações próprias de bombeiros da A.H.B.V.F.Z., efectivos há mais de dois anos.*
5. *Estão ainda isentos do pagamento das taxas fixadas CAPITULO XIII - Artigo 34º da Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, relativas a habitação própria para residência permanente de jovens com idade até 30 anos e casais cuja média de idade não ultrapasse 30 anos.*

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, TARIFAS, E LICENÇAS MUNICIPAIS

Artigo 8º

Cobrança de taxas e tarifas

- 1 - *As taxas pela concessão de licenças ou autorizações e prestação de serviços municipais devem ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitem.*
- 2 - *As taxas e tarifas referentes a serviço de abastecimento de água, serviço de conservação tratamento e drenagem de águas residuais e serviço de recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos, podem também ser pagos por transferência bancária ou por cartão electrónico.*
- 3 - *Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação, o pagamento das taxas ou tarifas deve ser efectuado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso de deferimento do pedido, se outro prazo não estiver fixado em disposições legais.*
- 4 - *Dos alvarás de licença ou autorização devem constar sempre as condições a que ficam subordinados os actos a que respeitam.*
- 5 - *As taxas referentes a licenças anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, devem ser divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracções de meses em falta até ao fim do ano.*
- 6 - *Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão é considerado nulo devendo proceder-se com as devidas adaptações nos termos da lei, devendo o cheque ser emitido a favor da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere ou do respectivo tesoureiro.*
- 7 - *O alvará ou título a que respeita a taxa ou tarifa não paga sem provisão considera-se entretanto nulo, nos termos da lei.*

Artigo 9º

Taxas e tarifas liquidadas e não pagas

- 1 - *As taxas ou tarifas liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação devem ser debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.*
- 2 - *Incorrerá na prática de contra-ordenação, punível com coima de 25,00 euros a 50,00 euros, quem não efectuar o pagamento, no próprio dia de liquidação, na tesouraria da Câmara Municipal, das taxas ou tarifas com liquidação eventual, nem devolver nesse mesmo dia ao serviço liquidador o respectivo documento de cobrança.*

Artigo 10º

Período de validade das licenças ou autorizações

- 1 - *As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se por disposição legal for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.*

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, TARIFAS, E LICENÇAS MUNICIPAIS

2 - As licenças ou autorizações concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo por que foram concedidas, que deve constar no respectivo alvará de licença, à exceção das referentes ao capítulo VII em que caducam no último dia do período de tolerância.

Artigo 11º

Renovação de licenças

1 - As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

2 - São renováveis as licenças de carácter periódico e regular.

Artigo 12º

Pedidos de renovação de licença ou autorização fora do prazo

1 - Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, as correspondentes taxas tem um adicional de 50%, não havendo lugar a pagamento de coima, salvo se entretanto tiver sido participada contração para efeito de instauração de processo de contra-ordenação.

2 - Excluem-se do disposto neste artigo as taxas pelas licenças ou autorizações para obras de edificação ou urbanização requeridas por particulares e aquelas em que a própria lei já fixar agravamento.

Artigo 13º

Pedidos com carácter de urgência

1 - Nos documentos de interesse particular cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, deve ser cobrado o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias úteis após a entrada do requerimento.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as certidões que devam ser passadas em prazo legal.

Artigo 14º

Averbamento de licenças ou autorizações

1 - Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações devem ser apresentadas no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 - Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem devem ser instruídos com uma autorização, com assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços, dos respectivos titulares.

3 - Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitem os seus direitos. Nestes casos os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão, ou fotocópia autenticada ou confirmada pelos serviços, do respectivo contrato de trespasse, cessão ou cedência de exploração.

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, TARIFAS, E LICENÇAS MUNICIPAIS

4 - Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º1, mediante o pagamento de um adicional de 50% sobre a taxa respectiva.

Artigo 15º

Actos de autorização automática

Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes:

- a) *Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração de designação social, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;*
- b) *O averbamento de transferência de propriedade dos estabelecimentos hoteleiros, dos estabelecimentos de restauração e de bebidas e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, licenciados ao abrigo da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, por sucessão, trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, cessão de exploração e casos análogos;*
- c) *O averbamento de transferência de propriedades e mudança de residência no registo de ciclomotores;*
- d) *O registo de ciclomotores;*
- e) *O pedido de segunda via de livretes de ciclomotores e de licença de condução, de licenças de uso e porte de arma de caça, bem como outras licenças ou documentos, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.*

Artigo 16º

Cessação de licenças

1 - *A Câmara Municipal pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código de Procedimento Administrativo qualquer licença que haja concedido, mediante notificação do respectivo titular ou representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.*

2 - *Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.*

Artigo 17º

Serviços ou obras executadas por conta de particulares

1 - *Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostas pela Câmara Municipal no uso das suas competências e que seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20% para encargos de administração.*

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, TARIFAS, E LICENÇAS MUNICIPAIS

2 - O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes comprovativa das despesas efectuadas.

3 - Ao custo total acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 18º

Conferição da assinatura das petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela deve ser conferida pelos serviços recebedores através da apresentação do bilhete de identidade ou documento equivalente.

Artigo 19º

Devolução de documentos

1 - Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para confirmar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis e exigidos pelo declarante.

2 - Quando os documentos devam ficar apensos ao processo e o apresentante manifeste interesse na sua devolução, os serviços devem extrair fotocópias necessárias e devolver o original, cobrando taxa de fotocópia autêntica da tabela anexa.

3 - O funcionário que proceder à devolução dos documentos deve anotar sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão e cobrará recibo.

Artigo 20º

Contencioso fiscal

1 - As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, tarifas, mais valias e demais rendimentos gerados em relação jurídica fiscal são deduzidos perante a Câmara Municipal, com recurso para o tribunal tributário de 1ª instância territorialmente competente.

2 - Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas ou tarifas pode haver reclamação no prazo de 10 dias para a Câmara Municipal, com recurso para o tribunal tributário de 1ª instância.

3 - Compete ao tribunal de 1ª instância a cobrança coerciva de dívidas provenientes de taxas ou tarifas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código do Processo Tributário.

Artigo 21º

Transgressões

1 - Incorre em transgressão punível quem praticar qualquer acto ou facto sujeito a taxa municipal sem prévio pagamento das imposições respectivas, salvo autorização expressa da autoridade competente.

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS, TARIFAS, E LICENÇAS MUNICIPAIS

2 - As transgressões previstas no número anterior constituem contra-ordenação punível com coima mínima de 25,00 euros e máxima correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, sem prejuízo do previsto em disposições legais.

Artigo 22º

Integração de lacunas

1 - As observações exaradas na Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais obrigam quer os serviços, quer os interessados particulares.

2 - Aos casos não previstos neste Regulamento devem aplicar-se as normas do Código do Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais do direito fiscal.

Artigo 23º

Norma revogatória

1 - É revogada a anterior Tabela de Taxas e Licenças

2 - Quando existam ou venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos para cada uma ou diversas matérias inseridas neste Regulamento e Tabela anexa, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, salvo quanto ao valor das taxas e tarifas.

Artigo 24º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação na 2ª Série do Diário da República, conforme dispõe o nº 4 do artigo 29º da Lei nº 42/98 de 06 de Agosto.